

Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.182 , de 19 / 06 / 24

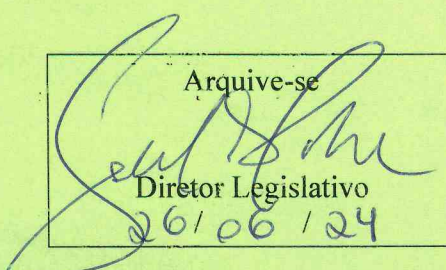
Processo: 88.199

## PROJETO DE LEI Nº. 13.687

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Institui o Programa “**Família Pet Acolhedora**”, de custódia temporária de animais de estimação.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

26/06/24



**PROJETO DE LEI Nº. 13.687**

| <b>Diretoria Legislativa</b><br>À Procuradoria Jurídica. |  | <b>Prazos:</b> | <b>Comissão</b> | <b>Relator</b>    |
|----------------------------------------------------------|--|----------------|-----------------|-------------------|
|                                                          |  | projetos       | 20 dias         | 7 dias            |
|                                                          |  | vetos          | 10 dias         | -                 |
|                                                          |  | orçamentos     | 20 dias         | -                 |
|                                                          |  | contas         | 15 dias         | -                 |
|                                                          |  | aprazados      | 7 dias          | 3 dias            |
| Diretor<br>31/03/2022                                    |  | Parer CJ nº.   | 409             | <b>QUORUM:</b> ms |

| <b>Comissões</b>                                | <b>Para Relatar:</b>                                                    | <b>Voto do Relator:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><br>Diretor Legislativo<br>05/04/22   | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>05/04/22 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br>Relator<br>05/04/22 |
| À COSAP.<br><br>Diretor Legislativo<br>05/04/22 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>05/04/22 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>05/04/22                                                                                                                                                                                                                                                  |
| À _____.<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /      | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| À _____.<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /      | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| À _____.<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /      | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                                                  |



PUBLICAÇÃO  
08/04/2022 *fb*

P 53011/2022

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Paulo Sergio*  
Presidente  
05/04/2022

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
28/05/24

**PROJETO DE LEI Nº. 13.687**  
(Paulo Sergio Martins)

Institui o Programa “**Família Pet Acolhedora**”, de custódia temporária de animais de estimação.

**Art. 1º.** É instituído o Programa “**Família Pet Acolhedora**”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a custódia temporária de animais de estimação, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los.

§ 1º. O acolhimento de animais por meio do Programa dar-se-á nos seguintes casos:

- I – quando o tutor estiver sem condições de saúde para cuidar do animal;
- II – se constatado maus-tratos devido à residência e o ambiente não estarem totalmente preparados para receber com dignidade o animal;
- III – se ocorrer desabamento, incêndio ou outro incidente que impossibilite a permanência no imóvel;
- IV – se o animal necessitar de medicação ou algum tipo de tratamento de saúde contínuo e o tutor não tiver condições de acompanhar ou ministrar;
- V – em outras hipóteses, a critério das organizações responsáveis pela execução do Programa.

§ 2º. A custódia temporária dar-se-á preferencialmente por no máximo 1 (um) ano, podendo ser prorrogada se for do interesse de todas as partes.

**Art. 2º.** Nos casos de custódia decorrente de impossibilidade temporária do tutor, assim que esta cessar o animal deverá ser imediatamente a ele restituído, podendo ocorrer acompanhamento e assistência das organizações da sociedade civil, se necessário.



(PL nº 13.687- fl. 2)

**Art. 3º.** Para divulgação do **Programa**, as organizações executoras poderão afixar cartazes com informações sobre o funcionamento e dados para contato, mediante prévia anuência dos proprietários ou responsáveis, em:

- I – clínicas veterinárias;
- II – estabelecimentos de banho e tosa;
- III – casas de ração e *pet shops*;
- IV – órgãos e estabelecimentos públicos;
- V – escolas;
- VI – ônibus e táxis.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

O presente projeto de lei visa acolher os animais que estão sofrendo por conta da situação de seus tutores. Ocorre que muitos não sabem que praticam maus-tratos por total desconhecimento, e acabam fazendo com que seus animais sofram sem ter a mínima noção, como, por exemplo: deixando o animal acorrentado o dia todo; em lugar onde não há sombra, somente em alguns momentos do dia; a falta de espaço condizente, muitas vezes devido ao tamanho do animal; etc.

Também quando o tutor adoece e não tem outro membro da família que reside junto ou que queira abrigar esse animal, situação muito comum nos dias de hoje.

Jundiaí dispõe de muitas indústrias e grandes *pet shops* que podem doar verbas para a implementação deste projeto de lei, que tanto salvará e trará bem-estar para os animais, além de liberar o Debea (Departamento de Bem-Estar Animal da Prefeitura) de tantos pedidos dos quais o órgão não dá conta, e que podem ser facilmente sanados com instrução e ajuda.

Também sabemos que muita gente gosta de animais e gostaria de se voluntariar para ajudar no cuidado desses animais.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

31/03/2022

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio – Delegado"



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 499**

**PROJETO DE LEI Nº 13.687**

**PROCESSO Nº 88.199**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui o **Programa “Família Pet Acolhedora”**, de custódia temporária de animais de estimação.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir programa com o louvável propósito de acolher animais que se encontram em situações inadequadas, muitas vezes provocadas por seus próprios tutores.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, visto que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, emitidas em ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência concorrente:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

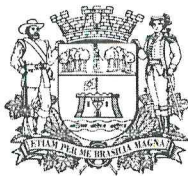
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Antonio Celso Aguilar Cortez

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 13/02/2019



"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. (...) Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente." (grifo nosso).

\*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

**Relator(a):** Borelli Thomaz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

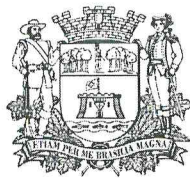
**Data do julgamento:** 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito"**. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente." (grifo nosso).

Portanto, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Se MBT

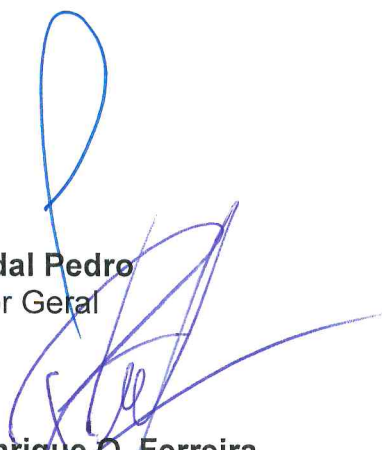


**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 31 de março de 2022.



**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral



**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos



**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 88.199**

**PROJETO DE LEI 13.687**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui o Programa “**Família Pet Acolhedora**”, de custódia temporária de animais de estimação.

**PARECER**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Sergio Martins, instituir o **Programa “Família Pet Acolhedora”**, de custódia temporária de animais de estimação, enquanto houver impedimento da parte de seus tutores ou, ainda, até que estes animais possam ser acomodados em novos lares adotantes.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 05-04-2022.



**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
“*Cícero da Saúde*”

**EDICARLOS VIEIRA**  
“*Edicarlos – Vetor Oeste*”

**ENG.º MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 88.199**

**PROJETO DE LEI 13.687**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui o Programa “**Família Pet Acolhedora**”, de custódia temporária de animais de estimação.

**PARECER**

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da proposta é instituir o **Programa “Família Pet Acolhedora”**, de custódia temporária de animais de estimação, enquanto houver impedimento da parte de seus tutores ou, ainda, até que estes animais possam ser acomodados em novos lares adotantes.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor encontram-se suficientes, competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável.**

Sala das Comissões, 05-04-2022.



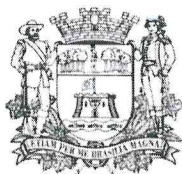
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
“Cícero da Saúde”

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos Vetor Oeste”

**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**  
“Madson Henrique”

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.687**

Institui o Programa “**Família Pet Acolhedora**”, de custódia temporária de animais de estimação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de maio de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituído o Programa “**Família Pet Acolhedora**”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a custódia temporária de animais de estimação, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los.

§ 1º. O acolhimento de animais por meio do **Programa** dar-se-á nos seguintes casos:

**I** – quando o tutor estiver sem condições de saúde para cuidar do animal;

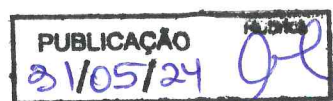
**II** – se constatado maus-tratos devido à residência e o ambiente não estarem totalmente preparados para receber com dignidade o animal;

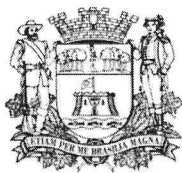
**III** – se ocorrer desabamento, incêndio ou outro incidente que impossibilite a permanência no imóvel;

**IV** – se o animal necessitar de medicação ou algum tipo de tratamento de saúde contínuo e o tutor não tiver condições de acompanhar ou ministrar;

**V** – em outras hipóteses, a critério das organizações responsáveis pela execução do **Programa**.

Elt





§ 2º. A custódia temporária dar-se-á preferencialmente por no máximo 1 (um) ano, podendo ser prorrogada se for do interesse de todas as partes.

Art. 2º. Nos casos de custódia decorrente de impossibilidade temporária do tutor, assim que esta cessar o animal deverá ser imediatamente a ele restituído, podendo ocorrer acompanhamento e assistência das organizações da sociedade civil, se necessário.

Art. 3º. Para divulgação do **Programa**, as organizações executoras poderão afixar cartazes com informações sobre o funcionamento e dados para contato, mediante prévia anuência dos proprietários ou responsáveis, em:

- I – clínicas veterinárias;
- II – estabelecimentos de banho e tosa;
- III – casas de ração e *pet shops*;
- IV – órgãos e estabelecimentos públicos;
- V – escolas;
- VI – ônibus e táxis.

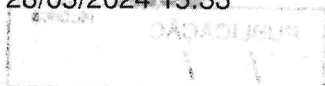
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

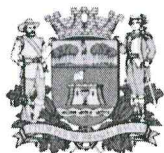
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e vinte e quatro (28/05/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 28/05/2024 15:33

Elt





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 13687/2022 - Paulo Sergio Martins - Institui o Programa "Família Pet Acolhedora", de custódia temporária de animais de estimação.

**TRAMITAÇÃO**

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| Data da Ação       | 29/05/2024                     |
| Unidade de Origem  | DL - Secretaria                |
| Unidade de Destino | Gabinete do Prefeito           |
| Status             | Aguardando promulgação ou veto |
| Prazo              | 21/06/2024                     |

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:42 em 29/05/2024

Jundiaí, 29 de maio de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 3439/2024  
Data: 20/06/2024 Horário: 15:42  
ADM -

OF. GP.L n.º 157/2024

Processo SEI n.º 21.502/2024

fls. 12

Oris

Jundiaí, 19 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 10.182, objeto do Projeto de Lei nº 13.687, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Paulo



**LEI N.º 10.182, DE 19 DE JUNHO DE 2024**

Institui o **Programa “Família Pet Acolhedora”**, de custódia temporária de animais de estimação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituído o **Programa “Família Pet Acolhedora”**, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a custódia temporária de animais de estimação, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los.

§ 1º. O acolhimento de animais por meio do **Programa** dar-se-á nos seguintes casos:

- I – quando o tutor estiver sem condições de saúde para cuidar do animal;
- II – se constatado maus-tratos devido à residência e o ambiente não estarem totalmente preparados para receber com dignidade o animal;
- III – se ocorrer desabamento, incêndio ou outro incidente que impossibilite a permanência no imóvel;
- IV – se o animal necessitar de medicação ou algum tipo de tratamento de saúde contínuo e o tutor não tiver condições de acompanhar ou ministrar;
- V – em outras hipóteses, a critério das organizações responsáveis pela execução do **Programa**.

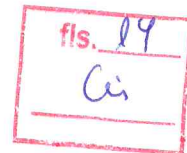
§ 2º. A custódia temporária dar-se-á preferencialmente por no máximo 1 (um) ano, podendo ser prorrogada se for do interesse de todas as partes.

**Art. 2º.** Nos casos de custódia decorrente de impossibilidade temporária do tutor, assim que esta cessar o animal deverá ser imediatamente a ele restituído, podendo ocorrer acompanhamento e assistência das organizações da sociedade civil, se necessário.

**Art. 3º.** Para divulgação do **Programa**, as organizações executoras poderão afixar cartazes com informações sobre o funcionamento e dados para contato, mediante prévia anuência dos proprietários ou responsáveis, em:

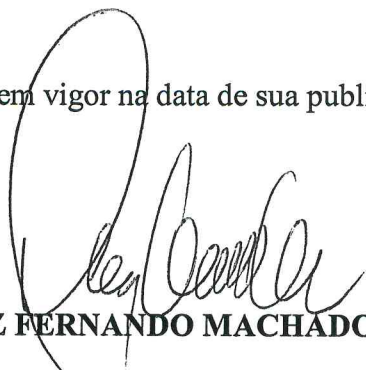


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 10.182/2024 – fls. 2)



- I – clínicas veterinárias;
- II – estabelecimentos de banho e tosa;
- III – casas de ração e *pet shops*;
- IV – órgãos e estabelecimentos públicos;
- V – escolas;
- VI – ônibus e táxis.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



## PROJETO DE LEI Nº. 13.687

### Juntadas:

fls 02 a 04 em 31/03/22 d

fls 05 a 07 em 31/03/22 - ~~100~~

fls 08 e 09 em 05/04/22 - ~~100~~

fls 10 e 11 em 29/05/24 Jul

fls. 12 a 14 em 26/06/24 lin

### Observações: